



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.927984/2010-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.731 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Recorrente** FOCCAR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SÚMULAS CARF Nºs 80 E 143.

Aplica-se as determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.731 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.927984/2010-43

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação-PER/DCOMP n.º 30653.86923.100307.1.7.02-6270, em 10.03.2007, e-fls. 02-06, para compensação de débitos ali confessados, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ no valor original de R\$ 138.377,52, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(13,41%) atingiu o montante de R\$ 156.933,95, relativo ao ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fls. 09-15:

[...]

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FDNTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	66.148,22	8.265,67	437.513,34	0,00	0,00	511.928,23
CONFIRMADAS	0,00	17.136,23	8.265,62	437.513,34	0,00	0,00	462.915,19

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de credito: R\$ 138.377,52 Valo na DIPJ: R\$ 138.377,52

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 511.928,23

IRPJ devido: R\$ 373.550,71

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este calculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 89.364,48

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10704.45986.151204.1.3.02-8987.

[...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) , Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 17-18, a qual teve o seguinte Acórdão da 8ª Turma da DRJ/SDR n.º 12-106.875, em 26 de abril de 2019, e-fls. 115-122:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR provimento à Manifestação de Inconformidade, para MANTER o Despacho Decisório impugnado.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

### Relatório

[...]

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 14 de junho de 2010 (fls. 16; 113), a contribuinte, irresignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 06 de julho de 2010 (fls. 17 a 18), expondo, em síntese, o seguinte:

MI.01) Afirma ter apurado Saldo Negativo de IRPJ, correspondente ao ano-calendário 2003, no montante de R\$ 138.377,52;

MI.02) Apresenta notas fiscais como comprovantes de retenções;

MI.03) Alega não ter encontrado nenhuma divergência entre DARF, PER/DCOMP, DCTF e DIPJ, uma vez que a parcela de crédito informada em PER/DCOMP não confirmada via Despacho Decisório, estar comprovada por meio das notas fiscais anexadas; e

MI.04) Requer que sejam acatadas as informações constantes de sua manifestação de inconformidade, para que seja homologado o PER/DCOMP em comento, reconhecendo a compensação realizada e extinguindo o débito tributário cobrado por meio do processo em observação.

É o relatório.

**Voto**

[...]

A lide abrange parcelas de retenções de Imposto de Renda na Fonte parcialmente confirmadas ou totalmente confirmadas, conforme a planilha-resumo a seguir reproduzida (fls. 11):

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.898.723/0001-81	5944	49.011,99	0,00	49.011,99	Retenção na fonte não comprovada
Total		49.011,99	0,00	49.011,99	

**Da situação atual do PER/DCOMP n.º 30653.86923.100307.1.7.02-6270**

Em pesquisa ao sistema da Receita Federal, Sief-PerDcomp, opção Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário, a análise das parcelas que compõem o saldo negativo informado na declaração em litígio apresentou o seguinte resultado:

[...]

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 03.447.702 Nome Empresarial: RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA Crédito: IRPJ

PER/DCOMP: 30653.86923.100307.1.7.02-6270 PA Analisado: Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003 Tributação: Real

Básicos Dados DIPJ Parcelas Confirmada... Parcelas Não Confir... Inconsistências Det... Histórico SIMot PER/DCOMP Relaci...

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	66.148,22	17.136,23
PAGAMENTOS	8.266,67	8.265,62
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	437.513,34	437.513,34
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00
TOTAL	511.928,23	462.915,19

Demonstrativo

### Da análise do PER/DCOMP n.º 30653.86923.100307.1.7.02-6270

Cabem alguns esclarecimentos iniciais.

O art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) prevê:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2012, autoriza a compensação:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) submete-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

O contribuinte inconformado com a decisão da Administração Tributária, deve comprovar suas argumentações.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito, é aplicável subsidiariamente ao PAF.

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material). Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

Passo à análise do PER/DCOMP em evidência.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

*Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941e942.*

[.....]

*§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1ºe2ºdo art. 7º, e no§1ºdo art. 8º.*

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2003.

Entretanto, até mesmo a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2003, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada que somam os seguintes valores:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 03.447.702 Nome Empresarial: RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA Crédito: IRPJ

PER/DCOMP: 30653.86923.100307.1.7.02-6270 PA Analisado: Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003 Tributação: Real

Básicos Dados DIPJ Parcelas Confirmada... Parcelas Não Confir... Inconsistências Det... Histórico Sit/Mot PER/DCOMP Relaci...

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	66.148,22	17.136,23
PAGAMENTOS	8.266,67	8.265,62
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	437.513,34	437.513,34
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00
TOTAL	511.928,23	462.915,19

Demonstrativo

Não verifiquei mudança da situação inicial, apresentada via Despacho Decisório. O montante confirmado de retenções de Imposto de Renda na Fonte continua igual a R\$ 17.136,23.

### CONCLUSÃO

Não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto por **negar** provimento à manifestação de inconformidade, para **não reconhecer** o direito creditório pleiteado.

É como voto.

### Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, em 27.08.2020, sendo juntado ao E-Processo em 02.09.2020, e-fls. 135-152, conforme informado na petição endereçada pela Recorrente à DERAT-SP.(e-fls.469-472), discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Frise-se que a apresentação do recurso em data superior a 30 dias se deu sob o amparo da Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 23.03.2020, e alterada pelas Portarias 1.087/2020 e 4.105/2020, cujos prazos processuais foram suspensos até 31.08.2020, em virtude da pandemia do coronavírus.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A Recorrente discorre inicialmente sobre a tempestividade do seu recurso.

[...]

### II - DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

[...]

4. A despeito da então Requerente ter demonstrado a existência de seu direito, cujo valor do crédito atingia efetivamente R\$ 138.377,52, e a regularidade formal do procedimento adotado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DRF DERAT SÃO PAULO), por meio do Despacho Decisório N.º de Rastreamento: 863998094, não reconheceu a integralidade do direito creditório, em virtude de entender que o contribuinte satisfaz, a título de retenções de Imposto de Renda no ano de 2003, apenas o montante de R\$ 17.136,23, em detrimento do total correto de R\$ 66.148,22.

5. Em decorrência do não reconhecimento da totalidade das retenções do imposto de renda e da imprecisa redução do direito creditório, foi **parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 10704.45986.151204.1.03.02-8987 e apurada a existência de valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados**, para pagamento até 30.06.2010

[...]

7. Inconformada, a Recorrente apresentou, em 06.07.2010, manifestação de inconformidade, enfatizando não ter identificado divergências em suas declarações e/ou registros e que o fundamento adotado no R. Despacho Decisório, como razão de decidir – **inexistência da totalidade do Saldo Negativo de IRPJ apurado no encerramento de 2003** -, não encontrava suporte no Direito e na realidade fática.

8. A aludida manifestação de inconformidade foi devidamente instruída com a documentação comprobatória de que a Recorrente suportou o total do IRRF considerado na composição de seu direito creditório, ou seja, R\$ 66.148,22.

[...]

10. Da análise da V. Decisão supra reproduzida, verifica-se, em síntese, que a C. Turma Julgadora confirmou os termos do Despacho Decisório que não reconheceu, em parte, o direito creditório da Recorrente, homologou parcialmente a compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 10704.45986.151204.1.03.02-8987 e determinou a cobrança do saldo devedor relativo ao débito tido por não compensado.

11. Com a devida vênia, o V. Acórdão da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro não pode prosperar, visto que, diante das provas apresentadas pela Recorrente e das informações existentes nos próprios bancos de dados da Receita Federal (não apenas aquelas consultadas na ocasião do julgamento), deveria a C. Turma Julgadora ter determinado a **realização de diligências administrativas, com destaque à intimação do contribuinte para apresentar documentação suplementar, e não prosseguir com julgamento visivelmente injusto e impreciso.**

[...]

### **III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO DA 8ª TURMA DE JULGAMENTO - DRJ NO RIO DE JANEIRO**

#### **III - a) Da Incorreta Valoração das Informações e Provas Apresentadas no Processo e Do Não Prosseguimento das Diligências Administrativas**

13. Com efeito, diante da incorreta não aceitação dos documentos apresentados pela Recorrente, como hábeis e suficientes para o reconhecimento do direito creditório, deveria a C. Turma Julgadora realizar, de ofício, diligências em seus próprios bancos de dados, determinar a intimação do contribuinte para apresentar documentação complementar e da fonte pagadora para prestar esclarecimentos, para afastar, de forma definitiva, as razões contidas na manifestação de inconformidade.

14. Todavia, consoante atestam (i) as dúvidas suscitadas no julgamento; (ii) os equívocos verificados na apreciação e valoração da prova apresentada no processo; (iii) a possibilidade concreta do contribuinte comprovar, por meio de documentos distintos do informe de retenções fornecido pela fonte pagadora, a satisfação integral do IRRF do ano de 2003; e (iv) a não observância, na hipótese, do dever administrativo de busca da verdade material, **a realização das referidas diligências seria imprescindível para a justa solução desta lide e para a devida prestação administrativa, bem como evitaria a interposição deste recurso.**

15. Ressalte-se que, se as notas fiscais acostadas à manifestação de inconformidade não são suficientes para comprovar, de forma definitiva, a satisfação da totalidade do IRRF, **dúvidas não podem existir de que são documentos emitidos em absoluta conformidade com a legislação de regência, que atestam a boa-fé do contribuinte na apuração de seu direito de crédito, indicam, com força probante, a veracidade das informações nelas contidas e, no mínimo, remetem à necessidade de busca de**

**novas informações, quer no que tange à Recorrente, quer no que se refere à fonte pagadora.**

16. Ademais, merece destaque o fato de que o contribuinte **não pode ficar adstrito a um único meio de prova para a comprovação de seu direito**, ainda mais quando se trata de documento cuja elaboração, precisão de conteúdo e apresentação são, exclusivamente, da competência de terceiro, no caso, a DIRF transmitida pela fonte pagadora.

Como subsídio aos seus argumentos, cita duas decisões administrativas cujas ementas são: (i) a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário, na apuração do imposto de renda devido, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, e (ii) a escrituração contábil, para fazer prova a favor do contribuinte, deve estar lastreada em documentos hábeis.

Cita, também, a Solução de Consulta SRRF05ª/ RF / DISIT/nº 19, de 29.03.2004, assim como a Súmula Carf nº 143.

[...]

21. Em verdade, diversamente do que sustenta o V. Acórdão recorrido, quando afirma a necessidade da apresentação do informe de retenção fornecido pela fonte pagadora (DIRF) e entende como definitiva as informações de retenções prestadas pela fonte pagadora existentes em seus bancos de dados da Receita Federal, as notas fiscais acostadas aos autos atestam não só que a Recorrente **sofreu o ônus do tributo incidente nas respectivas operações, submetendo as receitas correspondentes à tributação, como pontuam o momento em que, por expressa disposição legal, foi transferida à fonte pagadora a obrigação de repassar aos cofres da União Federal o valor do imposto retido na fonte**, sob pena de restar materializado o crime de apropriação indébita tributária.

22. Sem prejuízo do exposto, a Recorrente, **partindo do pacífico entendimento de que a integralidade de seu Saldo Negativo de IRPJ pode ser comprovada por qualquer outro meio de prova em direito admitido**, junta ao presente recurso cópias dos livros fiscais e contábeis relativos aos lançamentos correspondentes aos pagamentos das referidas notas fiscais, bem como dos respectivos extratos bancários que lhe deram suporte (docs. anexos – “Doc\_Comprobatorios0001.pdf”; “Doc\_Comprobatorios0002.rar”; e “Doc\_Comprobatorios0003.rar”), os quais, consoante expressa disposição do artigo 967 do Decreto n.º 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda), que revogou o artigo 923 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), **fazem prova irrefutável a favor do contribuinte**, relativamente aos fatos ali registrados.

[...]

23. Enfatize-se, pela extrema relevância, que os extratos bancários (fornecidos pelo Banco Bradesco S/A., sucessor, por incorporação, do BCN S/A) comprovam que foram depositados os valores líquidos das notas fiscais, ou seja, considerando as respectivas retenções do IRRF:

05/11	000022	TRANSF A CREDITO	754.219,34	
03/12	000009	TRANSF A CREDITO	902.411,87	
06/01	000005	TRANSF A CREDITO	1.561.823,07	
<b>Data</b>	<b>NFSe</b>	<b>Vr. Bruto</b>	<b>IRRF (1,5%)</b>	<b>Vr. Líquido</b>
31/10/2003	390	765.704,64	11.485,57	754.219,07
28/11/2003	619	916.154,18	13.742,31	902.411,87
30/12/2003	863	1.585.607,18	23.784,11	1.561.823,07
<b>Total</b>		<b>3.267.466,00</b>	<b>49.011,99</b>	<b>3.218.454,01</b>

[...]

35. Por ter efetivamente suportado, em 2003, a retenção de imposto de renda no montante total de R\$ 66.148,22, resta evidente, portanto, que o Saldo Negativo de IRPF, relativo ao mencionado período, atingia o valor original e passível de compensação tributária de R\$ 138.377,52.

36. Deste modo, a existência do crédito pleiteado deverá, quer por força do dever de busca da verdade material, quer sob pena de cerceamento do direito de defesa da Recorrente, ser reavaliada por essa C. Corte, em especial mediante a análise das razões e dos documentos que instruíram a manifestação de inconformidade e o presente recurso, bem como a conversão do julgamento em diligência.

### **III - b) Da Integralidade do Direito Creditório**

[...]

39. A Recorrente demonstrou documentalmente que suportou o valor total das retenções de imposto de renda ocorridas no ano-calendário de 2003 e, por decorrência, utilizada para a composição de seu direito creditório – Saldo Negativo de IRPJ.

40. Deve ser ressaltado que a satisfação do valor não confirmado pelo I. Julgador Administrativo e a integralidade do crédito compensado são comprovadas, de forma clara e inequívoca, pelos documentos ora acostados ao presente recurso (docs. anexos – “Doc\_Comprobatorios0001.pdf”; “Doc\_Comprobatorios0002.rar”; e “Doc\_Comprobatorios0003.rar”), os quais atestam que a empresa incorporada pela Recorrente suportou, durante o ano-calendário de 2003, o IRRF de R\$ 66.148,22, e devidamente submeteu à tributação as correspondentes receitas.

[...]

42. Assim, sendo certa a existência do crédito apontado nos PER/DCOMP's n.ºs 30653.86923.100307.1.7.02-6270 e 10704.45986.151204.1.03.02-8987, resta inquestionável o equívoco cometido pela Autoridade Julgadora, que desconsiderou, para a identificação do direito da Recorrente, a totalidade das retenções de imposto de renda ocorrida no ano-calendário de 2003.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

44. Está a Recorrente absolutamente convicta que, por qualquer ângulo que se examine a questão, resta a certeza da improcedência do V. Acórdão recorrido, uma vez que:

a) encontra-se impreciso o não reconhecimento do seu direito creditório, pois a Turma Julgadora não apreciou, de forma devida, a documentação apresentada pela Recorrente, que comprova a origem, liquidez e certeza do crédito objeto da compensação efetuada;

b) a 8ª C. Turma Julgadora da DRJ/RJ não determinou, como devido, a realização das diligências administrativas, com destaque à intimação do contribuinte para apresentar documentação suplementar e da fonte pagadora a prestar esclarecimentos, provas essas imprescindíveis para que, de forma técnica e conclusiva, fosse julgada a presente lide, prestada a devida jurisdição administrativa, observado o direito à ampla defesa / devido processo legal e reconhecido o direito creditório do contribuinte;

c) estão inquestionavelmente comprovadas a origem, liquidez e integralidade do direito creditório, sendo também certa a necessidade de homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte; e

d) deve a Receita Federal, por força do princípio da verdade material, conferir a integralidade do direito creditório da Recorrente e não simplesmente aniquilá-lo por meio de interpretações imprecisas da legislação de regência e da documentação apresentada pelo contribuinte.

**V - DO PEDIDO**

[...]

- a) seja determinada a realização de diligências administrativas, nos arquivos da Receita Federal e nos documentos ora acostados a este recurso, bem como intimada a fonte pagadora a prestar esclarecimento acerca das retenções efetuadas em seu nome, para a confirmação das informações prestadas e do valor do crédito da Recorrente;
- b) seja reconhecida a integralidade do direito creditório da Recorrente; e
- c) sejam integralmente homologadas as compensações vinculadas ao presente feito, afastando-se, por consequência, a exigência de qualquer valor supostamente devido,

[...]

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

**Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

**Delimitação da Lide**

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor original de R\$ 138.377,52, relativo ao ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

<b>VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO</b> A	<b>DESPACHO DECISÓRIO</b> B	<b>DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – manteve a decisão do Despacho Decisório</b> C	<b>DELIMITAÇÃO DA LIDE</b> D=A-C
<b>R\$ 138.377,52</b>	<b>R\$ 89.365,53</b>	<b>R\$ 89.365,53</b>	<b>R\$ 49.011,99</b>

O objeto da lide fica restrito ao valor das parcelas não confirmadas referentes às retenções na fonte relativas aos códigos de receita 5944 - Retenção de Imposto sobre a Renda sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas pela Prestação de Serviços Relacionados com a Atividade de Factoring, no valor de R\$ 49.011,99.

Ressalte-se que há uma diferença ínfima de R\$ 1,05 nos Pagamentos, que não foi levada em consideração na análise por ocasião do Despacho Decisório, assim como na decisão de 1ª Instância.

**Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

### **Análise das Alegações da Recorrente**

As alegações da Recorrente estão centradas no fato da DRJ não ter analisado e validado os documentos por ela apresentados, em sede de Manifestação de Inconformidade, especificamente as três notas fiscais de prestações de serviços apresentadas (e-fls.66-68), relativas à fonte pagadora CNPJ n.º 60.898.723/0001-81, Banco de Crédito Nacional S/A.

A DRJ baseou-se em duas constatações para decidir pela improcedência da Manifestação de Inconformidade da Recorrente:

1 – A ausência do Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, e

2 – Pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, especialmente nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário de 2003, onde constatou-se a ausência das retenções na fonte referentes à Recorrente, no valor objeto da lide, ou seja, R\$ 49.011,99, sendo confirmado que o montante de retenções de Imposto de Renda na Fonte continuava igual a R\$ 17.136,23.

Sabe-se que na situação em que o contribuinte não apresenta o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ele se desenquadra do previsto na legislação

tributária pertinente ao fato, a qual é reproduzida a seguir por meio dos seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, vigente à época dos fatos:

*Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º)-*

*Art.943. - A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

[...]

**§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55). **(Grifo nosso)**

*Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei n.º 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):*

[...]

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei n.º 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):*

**I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;** **(Grifo nosso)**

[...]

Ressalte-se que o momento adequado para o contribuinte apresentar a prova documental é na Impugnação ou, no caso, na Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de apresentá-las em outro momento processual, a não ser que se enquadre em uma das situações previstas no § 4º, do artigo nº 16, do Decreto nº 70.235/1972, reproduzido a seguir:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei.*

No entanto, o CARF já se manifestou em decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. Veja a seguir:

*Acórdão nº 9101-004.568 – CSRF / 1ª Turma Sessão de 3 de dezembro de 2019*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da**

*interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.*

Considerando a robustez das provas caracterizadas pelas cópias dos documentos contábeis como o Diário Contábil e Extratos Bancários (e-fls. 209-459), apresentadas em sede de Recurso Voluntário, por meio dos quais o contribuinte confirma a contabilização e o recebimento das notas fiscais apresentadas em sede de 1ª Instância, é de se aceitá-las, ainda que em momento posterior à Manifestação de Inconformidade. Caso contrário estar-se-ia violando o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, que direcionam o contencioso administrativo tributário, atualmente adotado em muitas decisões do CARF.

O posicionamento atual do CARF é o de que mesmo que o contribuinte não possua o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, mas consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções, ele tem o direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as receitas auferidas e oferecidas à tributação.

Esse entendimento está claramente expresso na Súmula CARF n.º 143:

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Vale a pena reproduzir a ementa do Acórdão n.º 9101-005.315 – CSRF / 1ª Turma, de 13 de janeiro de 2021:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2009 DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.*

Como constata-se pela ementa do acórdão citado e inteligência da Súmula CARF n.º 143, a prova de retenção pode ser feita por outros meios, e não exclusivamente pelo informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Importa mencionar também a Súmula CARF n.º 80, a qual permite a dedução do imposto retido, desde que as receitas correspondentes constem da base cálculo do imposto.

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Frise-se que para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujas súmulas 80 e 143 caracterizam-se como um direito superveniente.

Em suma, os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon